



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1934/2019 – AJC/SGJ/PGR
Sistema Único n.º 227090/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.038.507/PR

RECORRENTE: Disam Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda.

RECORRIDOS: Demétrio Dalpiaz e Zelide Maria Provenci Dalpiaz

RELATOR: Ministro Edson Fachin

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º-XXVI DA CONSTITUIÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PATRIMÔNIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE.

1. Recurso extraordinário com agravo interposto, com fundamento no art. 102–III–a da Constituição, contra acórdão que reconhece a impenhorabilidade de imóvel rural, independentemente de ter sido gravado com hipoteca, por enquadrar-se na categoria pequena propriedade rural familiar.

2. As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, pautam-se no princípio da dignidade humana e servem para garantir a preservação de um patrimônio mínimo.

3. Princípio hermenêutico da máxima efetividade. A regra é a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, o que impõe interpretação restritiva de suas exceções, já que a norma volta-se para a proteção da família, e não do patrimônio do devedor.

4. Diante da lacuna legislativa, define-se a pequena propriedade rural a partir do parâmetro módulo fiscal, nos termos da Lei de Reforma Agrária, por ser o mais consentâneo com a teleologia da garantia constitucional da impenhorabilidade, com a proteção ampla do pequeno produtor rural e com a Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo.

5. Pequena propriedade rural é aquela com área entre 1 e 4 módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 1 imóvel, não podendo ser objeto de penhora.

6. A pequena propriedade rural é impenhorável, mesmo que o respectivo proprietário ofereça-a em garantia hipotecária.

7. Proposta de tese de repercussão geral: é impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 1 terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 4 módulos fiscais do Município de localização.

– Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto – com fundamento no art. 102–III–a da Constituição – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, ao prover agravo de instrumento, reconheceu a impenhorabilidade do imóvel dos recorridos, independentemente de ter sido gravado com hipoteca, em razão de constituir pequena propriedade rural familiar.

Consta do acórdão recorrido¹ que o oferecimento do imóvel em garantia hipotecária não significa renúncia à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, por ser a impenhorabilidade indisponível. Consta, também, que não incide, na espécie, a exceção do art. 3º–V da Lei 8.009/1990, mas a regra do art. 5º–XXVI da Constituição, porque o débito executado decorre da compra de insumos para o desenvolvimento da atividade produtiva da família na pequena propriedade rural.

O Tribunal *a quo* esclarece, ainda – ante a alegação da embargante de não ser o bem o único imóvel da família –, que as propriedades, embora registradas em matrículas próprias, são contíguas e sua extensão, considerada no todo, não é apta a afastar a natureza de pequena propriedade rural.

No recurso extraordinário, por sua vez, o recorrente **(i)** sustenta a penhorabilidade do bem, por não ser o único bem imóvel dos recorridos e não se inserir no conceito de pequena propriedade rural, **(ii)** indica afronta ao art. 5º–XXVI da Constituição, ao argumento de não incidência ao caso, pois o acórdão recorrido, equivocadamente, equipara a propriedade familiar à pequena propriedade rural, e **(iii)** argúi afronta ao princípio da boa-fé, dada a indicação da propriedade como garantia hipotecária para pagamento de dívidas.

1 Ementa: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. TESE AVENTADA NO SENTIDO DE QUE O IMÓVEL SE TRATA DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL FAMILIAR, INSUSCETÍVEL DE PENHORA. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL UTILIZADA COMO MEIO DE MORADIA E SUSTENTO FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE, ART. 5º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA PREVISTO NO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/91, QUE NÃO PODE INFIRMAR MANDAMENTO COM FORÇA CONSTITUCIONAL. DECISÃO REFORMADA PARA PRESERVAR DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.”

Em contrarrazões, os recorridos alegam ausência de repercussão geral e ofensa à Constituição. No mérito, defendem a natureza de pequena propriedade rural do imóvel e destacam que a soma das áreas dos imóveis não ultrapassa 4 módulos fiscais do Município de Medianeira/PR, o que leva a sua impenhorabilidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, nos termos da seguinte ementa:

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É dotada de repercussão geral a controvérsia constitucional acerca da garantia, ou não, de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e familiar, oponível contra empresa fornecedora de insumos necessários à sua atividade produtiva, nos casos em que a família também é proprietária de outros imóveis rurais.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

II

O recurso não tem perspectiva de êxito.

A controvérsia cinge-se em saber se a garantia de impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar cedida como garantia hipotecária é, ou não, oponível contra empresa fornecedora de insumos necessários a sua atividade produtiva, quando a família é proprietária de mais de 1 imóvel rural.

O Supremo Tribunal Federal já deparou-se com a questão, mas vem negando seguimento aos recursos extraordinários ao fundamento de que, para ultrapassar o entendimento dos tribunais estaduais acerca da impenhorabilidade da propriedade rural, é necessário o reexame de provas e da legislação infraconstitucional, o que é incabível na via extraordinária. Nesse sentido: ARE 678.338-AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, *DJe* 8 abr. 2014; RE 772.891, Relatora Ministra Cármen Lúcia, *DJe* 15 out. 2013; ARE 727.081, Relator Ministro Dias Toffoli, *DJe* 21 fev. 2013; AI 548.481-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, *DJe* 30 abr. 2010; AI 564.360-AgR, Primeira

Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 2 abr. 2006; RE 221.725-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 19 set. 1999.

Em geral, estabelecem-se os litígios em torno do tema entre, de um lado, as empresas impossibilitadas de receber seus créditos dos pequenos produtores rurais que invocam a prerrogativa da impenhorabilidade – mesmo sendo proprietários de outros imóveis rurais e havendo dado o bem em garantia – para permanecerem inadimplentes e, de outro, os pequenos produtores rurais que assim agem, ao argumento de amparo na legislação vigente e no princípio da dignidade humana, que garante a preservação de um patrimônio mínimo necessário a sua subsistência.

A questão é complexa e suscita dúvidas, já que a Constituição limita-se a prever, em seu art. 5º–XXVI, que a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, não pode ser objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, mas não define a pequena propriedade rural, e tampouco restringe, de modo expresso, a garantia da impenhorabilidade à hipótese de propriedade de apenas 1 imóvel rural.

A solução passa, necessariamente, pela compreensão do que é a pequena propriedade rural, dos requisitos para sua impenhorabilidade e do princípio da dignidade da pessoa humana.

As Nações Unidas, referindo-se ao eixo temático “terra e propriedade”, estabelecem que:

A melhoria da segurança da posse e da propriedade da terra pode oferecer uma contribuição crítica para a garantia do progresso social e econômico em ambientes rurais e urbanos, apoiando a redução da pobreza e promovendo a igualdade de gênero, a paz e a segurança. A posse da terra, incluindo vários tipos de posse adequados às condições e necessidades locais, como os direitos de propriedade das comunidades e a proteção dos recursos comuns, cria certeza sobre o que pode ser feito com a terra ou propriedade e seu uso pode aumentar as oportunidades e benefícios econômicos através de investimentos.²

Nessa linha, o 5º–XXVI da Constituição assegura que “*a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora*

2 Tradução livre do original: “*Improved security of tenure for land and property can make a critical contribution to ensuring social and economic progress in rural and urban settings, supporting poverty reduction and furthering gender equality and peace and security. Land tenure, including a range of tenure types appropriate to local conditions and needs, such as community property rights and the protection of resource commons, creates certainty about what can be done with land or property and its use and can increase economic opportunities and benefits through investment*”. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/thematic-areas/land-property-environment/land-and-property/>. Acesso em 6 ago. 2019.

para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”.

Porém, para os específicos fins da impenhorabilidade constitucional, ainda não há, no ordenamento jurídico brasileiro, lei definindo a pequena propriedade rural.

Malgrada a lacuna legislativa, é indubitosa a aplicação imediata do referido direito fundamental, conforme preceitua o art. 5º-§1º da Constituição. Assim, deve-se extrair da legislação vigente exegese que permita conferir a inafastável proteção constitucional à pequena propriedade rural – conceito indefinido – e trabalhada pela família.

Em busca dessa exegese, ora parte-se dos parâmetros do Estatuto da Terra (Lei 4.505/1964), que determina que o módulo rural fixará a área da propriedade familiar (art. 4º-II e III)³ e, ao defini-la, no art. 50-§1º, diz que o imposto territorial rural “*não incidirá sobre o imóvel rural, ou conjunto de imóveis rurais, de área igual ou inferior a um módulo fiscal, desde que seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, o cultive só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros*”; ora vale-se da diretriz da Lei de Reforma Agrária (Lei 8.629/1993), que, no art. art. 4º-II-a, estabelece como pequena propriedade, para fins de expropriação unilateral, o imóvel rural de 1 a 4 módulos fiscais.

Resta identificar a definição mais consentânea com a teleologia da norma constitucional assecuratória da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

A definição fundada no módulo fiscal do Estatuto da Terra considera tanto os fatores específicos da exploração econômica própria da região, imprescindíveis para o bom desenvolvimento da atividade agrícola pelo proprietário do imóvel – por exemplo, a produtividade e os custos de produção em cada região do País –, quanto o conceito de propriedade familiar, que, como dito, pauta-se no módulo rural. Pode-se, então, dizer que o módulo rural é a menor parcela de fracionamento do solo rural, levando-se em conta critérios objetivos que permitam ao trabalhador dali extrair o seu sustento e o de sua família, absorvendo-lhe toda a força própria de trabalho.

3 “Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se: II - 'Propriedade Familiar', o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros; III - 'Módulo Rural', a área fixada nos termos do inciso anterior;”.

Para os que defendem a adoção desse parâmetro, a Lei de Reforma Agrária, ao regulamentar o art. 185 da Constituição – que trata da desapropriação para reforma agrária – e definir a pequena propriedade rural, fê-lo apenas para efeitos expropriatórios, por isso não se deve empregar esse parâmetro para fins de impenhorabilidade⁴.

No entanto, essa não parece ser a tese mais adequada à atual e inegável tendência de humanização do direito patrimonial.

A tese vai de encontro à vontade do Constituinte quando estabeleceu a impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família: proteger a dignidade humana, garantindo-se a preservação de um patrimônio mínimo, do qual seja possível extrair condições dignas de subsistência. Contrasta, também, com o princípio hermenêutico da máxima efetividade. Com efeito, a tese que afasta a incidência dos parâmetros da Lei de Reforma Agrária parece desconsiderar que, sendo a norma constitucional (art. 5º–XXVI) voltada para a proteção da família - e não do patrimônio do devedor -, a regra geral é a impenhorabilidade, o que leva a concluir pela necessidade de interpretar-se restritivamente suas exceções.

Incide, na espécie, a Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, que, em linhas gerais, explicita a legitimidade do mínimo patrimonial como garante da dignidade inerente à condição humana do indivíduo (art. 5º–III da Constituição). Em uma perspectiva constitucional de promoção da pessoa humana, as normas legais devem resguardar para cada pessoa um mínimo de patrimônio para que tenha vida digna.

O Ministro Relator Edson Fachin, autor da citada teoria, afirma que o ordenamento jurídico deve adequar-se à perspectiva constitucional, fundando-se na dignidade da pessoa humana, de modo a resguardar um mínimo de patrimônio, para que cada indivíduo tenha uma vida digna. Mediante releitura da legislação civil e análise da influência da Constituição sobre seus institutos, o Ministro demonstra a tendência de humanização nas relações privadas, onde subsiste - harmoniosamente com a proteção ao patrimônio - a tutela aos valores pessoais inalienáveis do particular. Exige-se, assim, uma interpretação e aplicação da le-

4 Nesse sentido: RESP 1.007.070, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, *DJe* 30 set. 2010.

gislação privada conforme aos ditames da Constituição. Há, ainda, a necessidade de tutela do Estado, por todas suas esferas de atuação, sobre o patrimônio mínimo assecuratório de direitos e valores imprescindíveis à vida digna⁵.

Essa teoria não tem o escopo de atacar a propriedade privada nem o direito creditício, mas afasta o caráter estritamente patrimonial das relações jurídicas privadas. O objetivo é remodelar esses institutos e adequá-los às novas premissas do Direito Civil Constitucional. Nas palavras do Ministro Edson Fachin,

Em certa medida, a elevação protetiva conferida pela Constituição à propriedade privada pode, também, comportar tutela do patrimônio mínimo, vale dizer, sendo regra de base desse sistema a garantia ao direito de propriedade não é incoerente, pois, que nele se garante um mínimo patrimonial. Sob o estatuto da propriedade agasalha-se, também, a defesa dos bens indispensáveis à subsistência. Sendo a opção eleita assegurá-lo, a congruência sistemática não permite abolir os meios que, na titularidade, podem garantir a subsistência.⁶

Desse modo, ante a ausência de norma expressa definidora do que seja a pequena propriedade rural para os específicos fins de impenhorabilidade e atendendo-se a teleologia da norma constitucional, impõe-se aplicar a regra de proteção mais abrangente ao pequeno produtor rural - no caso, a Lei da Reforma Agrária, por deixar claro que pequena propriedade rural é aquela com área compreendida entre 1 e 4 módulos fiscais (4º-II-a) e, assim, apresentar-se mais adequada à realidade rural brasileira e à inegável tendência de humanização do direito patrimonial.

Vale mencionar que a extensão do módulo fiscal - unidade inicialmente concebida apenas para o cálculo do Imposto Territorial Rural - varia de município para município, de acordo com suas características, cabendo ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra estabelecer seu conceito, conforme os parâmetros dos parágrafos 2º e 3º do art. 50 do Estatuto da Terra⁷.

5 FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

6 FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 232.

7 “§ 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no Município:

I - hortifrutigranjeira;

II - cultura permanente;

III - cultura temporária;

Outras leis vêm empregando o módulo fiscal como parâmetro definidor da pequena propriedade rural ou familiar. A Lei 11.326/2006, por exemplo, que fixa as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estabelece:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

[...]

§ 1º - O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

O Decreto 9.064/2017, que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei 11.326/2006, prescreve que a Unidade Familiar de Proteção Agrária e o empreendimento familiar rural deverão atender determinados requisitos, e o primeiro deles é “*possuir, a qualquer título, área de até quatro módulos fiscais*” (art. 3º-I).

O Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012) também utiliza os parâmetros da Lei da Reforma Agrária, definindo, no art. 3º-V, a pequena propriedade ou posse rural familiar como “*aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006*”.

A hipoteca e o fato de serem os recorridos proprietários de mais de 1 imóvel não excluem a garantia da impenhorabilidade. Primeiro porque essa garantia, como corolário do princípio da dignidade e assecuratória de um patrimônio mínimo, é indisponível, de modo

IV - pecuária;

V - florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de "propriedade familiar", definido no item II do artigo 4º desta Lei.

§ 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município.”

que pouco importa a gravação do bem com hipoteca.⁸ Segundo porque, independentemente de o executado ser proprietário de mais de 1 imóvel, basta, para fins de impenhorabilidade, que a soma das respectivas áreas não ultrapasse 4 módulos fiscais do Município de localização, circunstância que os recorridos lograram demonstrar na ação originária, como aponta trecho da sentença:

Consoante demonstra o documento emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o módulo fiscal para o Município de Medianeira, onde se situam os imóveis penhorados, é de 18,00 (dezoito) hectares e que multiplicados por quatro (04) alcança 72,00 (setenta e dois) hectares.

Portanto, perfeitamente aplicável a impenhorabilidade dos imóveis de propriedade dos agravantes, tendo em vista que a soma da área de seus imóveis é igual a 63,18 hectares, área essa inferior a 72,00 hectares.

O fato de serem dois imóveis de propriedade dos agravantes não descaracteriza a figura da impenhorabilidade, pois se tratam de terrenos contínuos, anexos um ao outro.

Não pode o legislador, tampouco o intérprete, criar requisitos não previstos de modo expresse no ordenamento jurídico – como o pretendido e infundado requisito de ser a pequena propriedade constituída de único imóvel – para que se garanta a impenhorabilidade: direito indisponível e constitucionalmente assegurado. Repita-se: sendo a impenhorabilidade a regra geral, as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Em relação à prova do que constitua ou não pequena propriedade rural familiar para fins de impenhorabilidade, convém destacar dois pontos.

O primeiro deles é que, na linha do que fixou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança 21.919⁹, a prova negativa do enquadramento do imóvel

8 Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “*A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Precedentes.*” (AgInt no REsp 1.757.148, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 16 maio 2019). NA mesma linha: AgInt no AREsp 1.361.358, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 20 mar. 2019.

9 O MS 21.919 refere-se a desapropriação para fins de reforma agrária, mas a teleologia do julgado aplica-se ao caso presente. Eis a ementa do acórdão: “REFORMA AGRÁRIA - DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO (CF, ART. 184) - MÉDIA PROPRIEDADE RURAL (CF, ART. 185, I) - LEI Nº 8.629/93 - ÁREA RESULTANTE DE DIVISÃO AMIGÁVEL - INEXPROPRIABILIDADE - IRRELEVÂNCIA DE SER, OU NÃO, IMPRODUTIVO O IMÓVEL RURAL - PROVA NEGATIVA DE OUTRO DOMÍNIO RURAL - ÔNUS QUE INCUMBE AO PODER EXPROPRIANTE - SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL - DIVISÃO DO BEM COMUM - DIREITO DO CONDÔMINO - POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DESSE DIREITO A QUALQUER TEMPO (CC, ART. 629) - ALEGAÇÃO DE FRAUDE OU DE SIMULAÇÃO DEDUZIDA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - NECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA - EFICÁCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO (LRP, ART. 252) - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO ATO REGISTRAL QUE MILITA EM FAVOR DO DOMINUS - DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA QUE OFENDE A ORDEM JURÍDICO- CONSTITUCIONAL - MANDADO DE

nos limites do que seja pequena propriedade rural não incumbe ao proprietário; ao reverso, o *onus probandi*, nesta situação, compete ao poder expropriante.

O Superior Tribunal de Justiça também já enfrentou a questão, decidindo que, “*No que concerne à proteção da pequena propriedade rural, incumbe ao executado comprovar que a área é qualificada como pequena, nos termos legais; e ao exequente demonstrar que não há exploração familiar da terra*” (REsp 1.408.152-PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, DJe 2 fev. 2017).

O segundo é que, no tocante à exigência de que a pequena propriedade rural seja trabalhada pela família, a melhor exegese parece ser a de conferir uma presunção de que esta, enquadrando-se como diminuta, nos termos da Lei de Reforma Agrária – menor que 4 módulos fiscais, portanto –, é explorada pelo ente familiar. Com efeito, o microsistema de direito agrário – formado, por exemplo, pelo Estatuto da Terra e pela Lei 8.629/1993 – entrelaça os conceitos de pequena propriedade, módulo rural e propriedade familiar, levando a uma espécie de presunção de que o pequeno imóvel rural destinar-se-á à exploração direta pelo agricultor e sua família, já que voltado à garantia de sua subsistência.

Ora, não é razoável exigir do proprietário urbano (que tem expressa proteção legal contra a penhorabilidade) apenas o início de prova de que o imóvel destina-se a sua resi-

SEGURANÇA DEFERIDO. - A pequena e a média propriedades rurais, ainda que improdutivas, não estão sujeitas ao poder expropriatório da União Federal, em tema de reforma agrária, em face da cláusula de inexpropriabilidade que deriva do art. 185, I, da Constituição da República. A incidência dessa norma constitucional não depende, para efeito de sua aplicabilidade, da cumulativa satisfação dos pressupostos nela referidos (dimensão territorial do imóvel ou grau adequado de produtividade fundiária). Basta que qualquer desses requisitos se verifique para que a imunidade objetiva prevista no art. 185 da Constituição atue plenamente, em ordem a pré-excluir a possibilidade jurídica de a União Federal valer-se do instrumento extraordinário da desapropriação-sanção. - A prova negativa do domínio a que se refere a cláusula final do inciso I do art. 185 da Constituição não incumbe ao proprietário que sofre a ação expropriatória da União Federal. O *onus probandi*, em tal situação, compete ao poder expropriante, que dispõe, para esse efeito, de amplo acervo informativo ministrado pelos dados constantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural mantido pelo INCRA. - A divisão do imóvel rural, por constituir direito assegurado ao condômino pelo ordenamento positivo, pode ocorrer mesmo quando já iniciada a fase administrativa do procedimento expropriatório instaurado para fins de reforma agrária. Se, da divisão do imóvel, resultarem glebas que, objeto de matrícula e registro próprios, venham a qualificar-se como médias propriedades rurais, tornar-se-á impossível a desapropriação-sanção prevista no art. 184 da Carta Política. Sendo assim, não se reveste de legitimidade jurídico-constitucional a declaração expropriatória do Presidente da República veiculada em decreto publicado em momento posterior ao do registro do título consubstanciador do ato de divisão do imóvel rural. - A alegação governamental de que essa divisão do imóvel rural, por frustrar a execução do projeto de reforma agrária, qualificar-se-ia como ato caracterizador de fraude ou de simulação - que constituem vícios jurídicos que não se presumem - reclama dilação probatória inoportuna na via sumaríssima do mandado de segurança. O argumento que imputa conduta maliciosa ao particular que sofre a desapropriação-sanção não pode prevalecer contra a eficácia jurídico-real que deriva da norma inscrita no art. 252 da Lei dos Registros Públicos. Doutrina e jurisprudência.” (MS 21919, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 6 jun. 1997).

dência, e do proprietário rural, hipossuficiente e vulnerável (com proteção constitucional), que, além da prova da pequena propriedade rural, tenha que demonstrar que o imóvel é trabalhado pela família¹⁰.

Dito isso, pode-se definir a pequena propriedade rural como o imóvel com área entre 1 e 4 módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 1 imóvel, e que não pode ser objeto de penhora.

Vale, por fim, aclarar que a tese proposta não é a da possibilidade de estender a garantia da impenhorabilidade, indistintamente, ainda que os proprietários tenham mais de 1 imóvel rural, mas a de garantir-se a impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar, desde que, mesmo não sendo a única propriedade da família, constitua-se de terrenos contínuos com área total inferior a 4 módulos fiscais do Município de localização.

A conclusão coaduna-se com as premissas de que as regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, pautam-se no princípio da dignidade humana e servem para garantir a preservação de um patrimônio mínimo, e de que, sendo a impenhorabilidade a regra e voltando-se a norma para a proteção da família - e não do patrimônio do devedor -, suas exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Assim, opino pelo desprovimento do recurso extraordinário e, considerados a sistemática de repercussão geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do tema 961, proponho a seguinte tese:

É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 1 terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 4 módulos fiscais do Município de localização.

Brasília, 19 de agosto de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

¹⁰ Nessa linha, o já citado REsp 1.408.152.